



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 69, DE 1999

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Acrescenta § 1º-A ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir ao desempregado titular da conta individual do PIS-PASEP, optante de programa de desligamento voluntário, levantar o respectivo saldo, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

"Art. 4º.....

§1º

§1º-A Quando ocorrer situação de desemprego, decorrente de adesão do trabalhador a qualquer programa de desligamento voluntário ou equivalente, no setor público, assim como no privado, de igual modo poderá o titular da conta levantar o respectivo saldo."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego, sem dúvida, não é um flagelo que atinge somente o Brasil. É uma mazela mundial; é uma realidade inexorável.

Até mesmo os países mais desenvolvidos têm se deparado com enormes dificuldades para minimizar os efeitos da chamada "globalização" e da evolução tecnológica sobre a relação capital e trabalho.

A modernização tecnológica das empresas está gerando desemprego. Isso porque, de um lado, existe o processo da automação e, de outro, cresce a demanda por trabalhadores cada vez mais treinados e qualificados. Além disso, a crescente desconcentração industrial vem contribuindo, ainda mais, para o fechamento de postos de trabalho nos grandes centros urbanos.

Por seu turno, investimentos de estímulo à geração de empregos e oportunidades de renda, de regra, são metas de longo prazo, que demandam tempo, recursos e a conjugação de esforços dos Governos Federal, Estadual e Municipal, além dos mais diversos segmentos representativos da sociedade.

Como se não bastasse, os mais variados programas de desligamento voluntário lançados pelo Brasil a fora, tanto no setor público como no setor privado, só tendem a agravar ainda mais esse caótico quadro de desempregados.

O resultado não pode ser outro, senão o de um enorme contingente de desempregados cada vez maior, afigindo a população economicamente ativa.

Dessa forma, cabe-nos buscar e encontrar, imediatamente, alternativas, ainda que pontuais, para minorar as dificuldades por que passam e sofrem milhões de brasileiros, sem oportunidades de trabalho, emprego e renda, muitos deles influenciados pela ilusão de alguns benefícios a mais oriundos de desligamentos voluntários.

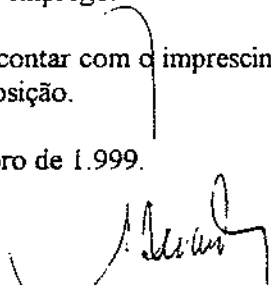
Assim, a presente proposta busca oferecer mais uma justa oportunidade de renda àqueles que, com muita persistência, terão que lutar por novos empregos, sobretudo se considerarmos a longa espera por um outro posto de trabalho a que terão que se submeter. Neste Particular, registre-se que o percentual de desempregados há pelo menos doze meses passou de 15% do total de desempregados em 1.995 para 19,7% em 1.997, números estes muitos maiores nos dias atuais.

Possibilitar ao desempregado, optante de programas de desligamento voluntário, o levantamento do respectivo saldo da conta individual do PIS-PASEP de que é titular, apesar de modesta, é uma medida que, sem dúvida, servirá de complemento à sua renda. Pela legislação em vigor, somente é possível o saque de tais recursos nos casos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular ou ainda morte, cujos recursos serão recebidos, neste último caso, pelos herdeiros. É certo que tal norma precisa ser flexibilizada para beneficiar esse contingente de trabalhadores, que ficarão por muito tempo excluídos do mercado de trabalho.

A despeito de o trabalhador desempregado já contar com os benefícios do seguro-desemprego, ainda assim, em virtude das dificuldades cada vez maiores para se conseguir outra oportunidade de trabalho, a aprovação deste Projeto faz-se necessária, para garantir-lhe um fluxo maior de renda, capaz de lhe dar sustento enquanto não conseguir outro emprego.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o imprescindível apoio dos ilustres parlamentares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1.999.


DEPUTADO PEDRO FERNANDES

21/09/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975.

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO QUE
REGULA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL - PIS E O PROGRAMA DE FORMAÇÃO
DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO -
PASEP.

.....

Art.4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do art.3.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art.5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art.1 da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

.....

.....